Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Lei n.° 367/98. Em, 08 de Junho de 1998.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal constituído dos empregos e funções abaixo especificados, tudo de acordo com a Lei Municipal n.° _____.

I - PROFESSORES ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO:

Classe A - Professores com Nível Médio Completo, Pedagógico e/ou Logos II, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

Classe B - Professores com nível de Ensino Superior Completo, Licenciatura, de Graduação Plena e/ou Pedagógica.

Classe C - Professores com Nível Superior Completo com pós-graduação: Especialistas, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutoração, na área de Educação, em instituição devidamente credenciada, nos termos da Legislação Vigente.

Parágrafo Único – Os professores leigos serão enquadrados num quadro especial, com uma remuneração equivalente ao salário mínimo, com direito assegurado de 04 (quatro) anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, sendo esta habilitação condição para o ingresso no quadro permanente, Classe A Nível I.

II - Funções gratificadas:

– Administrador Escolar - AE;
– Administrador Adjunto - AA;
– Supervisor Escolar - SE;

– Orientador Escolar - OE;

– Coordenador Pedagógico- CP;

– Secretário Municipal de Educação e Cultura - SMEC

Art. 2° - O Salário Básico das Classes funcionais serão apresentadas conforme quadro abaixo especificado:

CLASSES	NIVEIS					
	I	II	III	IV	V	VI
A	240,00	252,00	265,00	278,00	292,00	307,00
B	330,00	347,00	365,00	383,00	402,00	422,00
C	440,00	462,00	486,00	510,00	535,00	562,00

Parágrafo Único – O percentual a ser acrescido ao salário do ocupante do Grupo Magistério na passagem de um nível para o imediatamente superior dentro da mesma classe, é de 5% (cinco por cento).

Art. 3° - Para exercer qualquer função do Magistério, que não a docência, terá que ter, no mínimo, experiência docente de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino publico ou privado.

Art. 4° - O membro do Grupo Magistério designado para o exercício da Função de Administrador de Unidade Escolar, terá direito a 70% (setenta por cento) do salário da Classe Funcional a que pertence.

§ 1° - O Administrador Escolar só terá direito a gratificação de 70% (setenta por cento), com dedicação exclusiva a Unidade Escola em que exerce a sua função.

§ 2° - O ocupante da função de Administrador Escolar – AE, não fazendo parte do Grupo do Magistério Municipal terá remuneração equivalente ao salário da Classe A Nível I.

Art. 5° - O membro do Grupo Magistério designado para o exercício da Função de Administrador Adjunto de Unidade Escolar, terá direito a 35% (trinta e cinco por cento) do Salário da Classe Funcional a que pertence, obedecendo a exigência do Parágrafo 1° do Art. 4°, desta Lei.

Art. 6° - O Supervisor Escolar – SE, Orientador Escolar – OE, Coordenador Pedagógico – CP, estarão enquadrados na Classe B e em seus níveis.

Art. 7° - O Servidor designado para as funções SE, OE e CP, fará jus a uma gratificação no valor de 50% (cinqüenta por cento) calculado sobre o salário básico da Classe A, Nível II.

Art. 8° - O Secretário Municipal de Educação e Cultura – SMEC, terá que ter Nível Superior Completo, Licenciatura, de Graduação Plena e/ou Pedagogia.

Art. 9° - O ocupante do Cargo de Secretário Municipal de Educação e Cultura – SMEC, sendo efetivo do Grupo do Magistério Municipal, perceberá o salário equivalente a classe a que pertencer, mais a gratificação de função dos demais Secretários da administração do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O ocupante do Cargo de Secretário Municipal de Educação e Cultura, não fazendo parte do Grupo do Magistério Municipal, perceberá o salário equivalente ao pago aos demais Secretários da administração do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - A remuneração média mensal dos docentes, será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas sala de aula e 05 (cinco) horas de atividade, na escola.

Art. 11 - A jornada de trabalho maior ou menor que a definida no artigo anterior implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre o custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes.

Art. 12 - O docente residente na sede do município, designado para o exercício da função em escola da Zona Rural, com permanência fora de sua residência, terá direito a uma gratificação de 50% (cinqüenta por cento) do valor de ser salário, como Taxa de Interiorização.

Parágrafo Único – O Professor que residir na sede e exercer atividade na Zona Rural, terá direito a uma Gratificação equivalente a 15% (quinze por cento) de seu salário.

Art. 13 - As gratificações previstas nesta lei, pelo exercício de funções gratificadas não se incorporam ao Salário do Servidor, a qualquer título.

Art. 14 - O preenchimento de vagas existentes ocorrerá através de concurso público de provas e títulos, demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo Chefe do Executivo.

Art. 15 - É dever do profissional do Magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, não o fazendo aplicam-se, as normas relativas ao processo administrativo e as penalidades prevista em lei.

Art. 16 - O salário a ser pago ao professor de Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e Logos II será fixado da seguinte forma:

I - Aos professores com habilitação regular o salário será de acordo com a Tabela prevista no Art. 2° desta Lei;

II - Aos leigos será pago o Salário previsto no Parágrafo Único do Art. 1°, desta Lei.

Art. 17 - Até o mês de Dezembro de cada ano, apurado saldo na Conta do FUNDEF, relativo aos 60% (sessenta por cento) destinados a remuneração do Grupo do Magistério, a Prefeitura providenciará pagamento em abono natalino para todos os profissionais em exercício efetivo em sala de aula, obedecendo os seguintes critérios:

I - Assiduidade e pontualidade em sala de aula e Encontros Pedagógicos;

II - Menor índice de evasão escolar;

III - Maior índice de aprovação escolar.

Parágrafo Único – Com exceção do Profissional de Ensino Fundamental os demais terão um Abono Natalino no final do exercício equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do seu salário.

Art. 18 - Fica assegurado ao Profissional do Magistério de Educação Fundamental, no exercício de suas funções, ajuda de custo para capacitação, na forma prevista no Art. 1°, parágrafo único, desta Lei.

Art. 19 - Os benefícios desta Lei retroagem a 1° de Janeiro de 1998.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Imaculada – PB.

Em, 08 de Junho de 1998.

RAIMUNDO DÓIA DE LIMA
PREFEITO